



Plataforma Brasileira de
Direitos Humanos Econômicos,
Sociais, Culturais e Ambientais

COVID-19: EDUCAÇÃO E EMERGÊNCIA NO BRASIL

DISCRIMINAÇÕES E VIOLAÇÕES DECORRENTES DE POLÍTICAS ADOTADAS

Documento apresentado à Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da CIDH/OEA e ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da ONU

Ação Educativa
Campanha Nacional pelo Direito à Educação
Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará
Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos - IDDH
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST
Plataforma DHESCA

12 de maio de 2020

Distanciamento social: fechamentos das escolas como condição para preservação da saúde e proteção à vida

No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, isso significa o mais alto nível de alerta da Organização. A implementação do Regulamento precisa respeitar a dignidade, os direitos humanos, além de proteger todos os povos do mundo contra a propagação internacional de doenças.

O Brasil é um dos 196 países signatários do RSI e, assim como vários países do mundo, está passando por um problema de emergência em saúde pública. Ao decretar o fechamento das escolas e suspensão das aulas, os governadores e prefeitos brasileiros, estão embasados nas recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de pesquisa, saúde e vigilância sanitária e amparados pelos protocolos internacionais de direitos humanos, proteção a saúde e preservação da vida.

Garantia do direito à educação em emergência: arcabouço legal brasileiro

A **Constituição Federal de 1988** define a educação como direito social de todos e delega ao Estado, em conjunto com a família, a obrigação de garanti-la. Além de apontar que a sociedade deverá promover e incentivar esse direito, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento das pessoas, nos seus diferentes aspectos. Para garantia desse direito, a Carta Magna estabelece princípios, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade. No art. 208, explicita que para que o Estado cumpra com sua obrigação ele tem que garantir a **educação obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, mas também assegurar a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- Fixou a **obrigatoriedade de, no mínimo, 800 horas e 200 dias, em cada ano letivo**, como regra comum, mas garantiu **autonomia aos sistemas de ensino** para organizar essa oferta de acordo com as suas especificidades.
- Define que a **organização da oferta** poderá ser “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar**”.
- Define que “o calendário escolar deverá **adequar-se às peculiaridades locais**, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso **reduzir o número de horas letivas** previsto nesta Lei”.

- Define que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos no inciso IX como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem**”.

Garantia de alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano: arcabouço legal brasileiro

A **Constituição Federal de 1988** determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação**, e, em seu art. 208, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A **Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que criou o **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, reafirma a alimentação adequada como direito fundamental do ser humano, inerente à sua dignidade, e que, por isso, o poder público deve adotar todas as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social.

A **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar ao criar **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, estabelece que a alimentação escolar é direito de todos os estudantes da educação básica pública e dever do Estado, o qual deve a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social (art. 2º, VI, e art. 3º).

Nesse sentido, a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, determina que tais medidas, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de **serviços públicos e atividades essenciais**.

O **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**, ao regulamentar a Lei nº 13.979, definiu como serviços públicos e atividades essenciais que deverão ser resguardados durante o período de enfrentamento da pandemia, os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Dentre os serviços essenciais elencados pelo Decreto nº 12.282/20, está a

produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos alimentícios.

Com essa perspectiva, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em **8 de abril de 2020, a Lei nº 13.987**, que alterou a Lei 11.947/2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a **distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.**

Buscando regulamentar a aplicação desta lei, a **Resolução nº 2, de 9 de Abril de 2020**, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao dispor sobre a execução do PNAE durante o estado de calamidade pública, autorizou em seu artigo primeiro “a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local”, complementando no § 1º, do art. 2º que “os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar”.

A implementação discriminatória da Educação a Distância (EaD) e a violação do direito à alimentação escolar pela mora na execução de políticas adequadas

A suspensão das aulas em decorrência da pandemia do COVID-19 tem suscitado o debate sobre a utilização da tecnologia para que as atividades escolares sejam realizadas de forma remota. Além das complexas questões pedagógicas, de infraestrutura, socioeconômicas envolvidas nessas iniciativas, há que se considerar o sério problema da segurança e da privacidade de professores e alunos ao acessarem a internet e utilizarem tecnologias digitais e serviços online, assim como o aprofundamento das desigualdades e outros riscos que o mau uso dessa modalidade pode e já vem acarretando para o aprofundamento das desigualdades no país. Assim, considerando:

1. que por causa da pandemia do Coronavírus e conseqüentemente o isolamento social, as aulas foram suspensas e o calendário letivo paralisado em diversos sistemas de ensino, atitude acertada de prefeitos e governadores, que agiram levando em consideração as recomendações da Organização Mundial da Saúde e seus protocolos diante da situação;
2. que enquanto não houver segurança a saúde e a situação não se normalizar, as aulas devem permanecer suspensas, sob pena de colocar em risco a vida de milhares de pessoas;

3. que essa situação de incerteza ou do prognóstico de que a Covid-19 continuará ativa, no Brasil, por pelo menos, três ou quatro meses, tem levado muitos educadores, agentes públicos, conselhos de educação, governadores e prefeitos a buscarem soluções para a retomada do calendário letivo;
4. que a Pesquisa por Amostra Domiciliar Contínua (PnadC) de 2017 traz dados reveladores sobre o acesso a computador, tablet, internet e conexão com banda larga, nos domicílios, em cada unidade da federação. Pelos dados levantados, o maior índice nas casas é de acesso a internet, mas com percentuais abaixo de 80% na maioria dos estados, mas nenhuma unidade federada chega a 80% de acesso com conexão por banda larga e mais da metade delas não chega sequer a 60% com esse tipo de conexão, conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 1- Acesso a Tecnologias de Informação e Comunicação por estado - 2017

UF	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
Rondônia	38%	74%	48%	31%
Acre	29%	64%	33%	23%
Amazonas	32%	70%	34%	23%
Roraima	42%	80%	38%	29%
Pará	27%	70%	29%	19%
Amapá	38%	83%	45%	32%
Tocantins	35%	72%	42%	27%
Maranhão	21%	60%	30%	16%
Piauí	30%	62%	38%	25%
Ceará	34%	68%	58%	31%

R. G. do Norte	42%	76%	63%	38%
Paraíba	38%	73%	63%	36%
Pernambuco	37%	68%	56%	34%
Alagoas	28%	64%	47%	26%
Sergipe	31%	76%	51%	29%
Bahia	35%	71%	53%	31%
Minas Gerais	53%	81%	61%	48%
Espírito Santo	51%	81%	61%	47%
Rio de Janeiro	55%	86%	65%	50%
São Paulo	62%	89%	69%	57%
Paraná	56%	80%	63%	51%
Santa Catarina	64%	85%	72%	58%
R. G. do Sul	58%	82%	61%	51%
M. G. do Sul	50%	84%	60%	43%
Mato Grosso	47%	80%	55%	39%
Goiás	49%	83%	64%	44%

Distrito Federal	72%	94%	78%	67%
Brasil	49%	79%	59%	43%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino

5. que há disparidade de acesso entre os estudantes das duas redes e que enquanto apenas 31% dos estudantes do ensino fundamental e 42% do ensino médio da rede pública, possuem a condição mais adequada computador/tablet e acesso com banda larga em casa, os estudantes da rede privada possuem 77% e 83% respectivamente:

Tabela 2- Acesso dos estudantes às TICs- 2017 (escolas públicas e privadas)

Etapa	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
Ensino Fundamental	37%	76%	49%	31%
Ensino Médio	48%	86%	61%	42%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino

6. que ter acesso à internet em casa não significa ter pacotes de dados para a realização de atividades e mesmo para que tem banda larga. Se levarmos em consideração a situação dos domicílios de grande parte dos estudantes das escolas públicas, além de bom acesso à internet, precisaria de dispor de mais de um computador;

Tabela 3- Acesso dos estudantes das escolas privadas brasileiras as TICs- 2017

Etapa	Computador / tablet em casa	Internet em casa	Banda larga em casa	Comp. / tablet e banda larga em casa
-------	-----------------------------	------------------	---------------------	--------------------------------------

Ensino Fundamental	82%	97%	88%	77%
Ensino Médio	86%	98%	91%	83%

Fonte: Pnad- 2017 – Elaboração Fernando Rufino

7. que é preciso alertar para o avanço sobre a educação pública brasileira de grandes empresas intituladas **GAFAM** (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft) que comercializam informações a fim de gerar tendências de comportamento futuro dos usuários;
8. que além dessas redes, organizações internacionais, bem como uma indústria global de educação de empresas de educação, consultoria, investidores e fornecedores de tecnologia, estão se unindo para definir como a educação sistemas devem responder à crise. Mas seus objetivos não se concentram apenas no curto prazo. Essas redes estão desenvolvendo novas agendas políticas de longo prazo sobre como os sistemas educacionais globalmente devem ser organizados muito tempo após o término da emergência;
9. que na tentativa de minimizar o impacto da suspensão das aulas, profissionais da educação, familiares, estudantes e comunidade em geral têm utilizado como alternativa serviços e aplicativos comerciais de comunicação como o Zoom; o Hangouts; ambientes educacionais da empresa Google, como o Google Classroom; e ambientes virtuais de aprendizagem para se comunicarem, por meio de lives utilizando vídeos ou mensagens instantâneas e também para compartilharem materiais de estudos e realizarem atividades;
10. que tudo isso é realizado, principalmente através de computadores ou telefones celulares conectados à internet, isso nos casos em que comunidades escolares, profissionais e estudantes têm acesso à boa internet, e que se utilizam de tecnologias variadas oferecidas por empresas globais que buscam ampliar seu poder e seus lucros;
11. que no contexto da pandemia as parcerias dessas empresas com secretarias de educação têm sido reativadas e intensificadas, por meio da oferta de pacotes tecnológicos com seus produtos (por exemplo o Google for Education, que inclui o GSuite e o Google Sala de Aula) e também com ofertas de formação de profissionais da educação a partir de conteúdos pré-determinados;
12. que pesquisa intitulada Capitalismo de Vigilância e a Educação Pública do Brasil realizada pela Iniciativa Educação Vigida evidencia que “65% das universidades públicas e secretarias estaduais de educação no Brasil estão expostas ao chamado

- "capitalismo de vigilância", termo utilizado para designar modelos de negócios baseados na ampla extração de dados pessoais via inteligência artificial para obter previsões sobre o comportamento dos usuários e com isso ofertar produtos e serviços”;
13. que os serviços e softwares são ofertados às instituições públicas de ensino de forma “gratuita”, porém tem como contrapartidas ocultas - aquelas que não são ditas ou explicitadas - a coleta, o tratamento, a utilização e a venda de dados sobre comportamentos de usuários para gerar lucro. Assim, as Plataformas não são públicas e o “grátis” não é “grátis”. Serviços “gratuitos” de empresas na verdade estão sendo pagos com dados pessoais dos usuários;
 14. que um dos motivos que leva a um grande potencial de violação da privacidade das pessoas que participam das comunidades escolares é que não há no Brasil legislação que proteja esse direito, o que justifica a emergência de uma incidência coletiva, considerando, inclusive a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevista para agosto de 2020. Na ausência de legislação em vigor que proteja usuários, particularmente neste momento no Brasil, em que diversas formas de educação à distância vem sendo propostas nas redes de ensino, e diante do poder econômico das empresas do setor, pesquisadores alertam: “o apetite por dados educacionais como recursos valiosos no mercado de dados hoje é enorme”¹;
 15. que a “Edtech” tem sido apresentada por esses grupos como uma força poderosamente "disruptiva" na educação. Durante a atual crise de coronavírus, novas redes começaram a se unir em torno de alegações de que a edtech não é apenas perturbadora, mas de fato paliativa;
 16. que as alegações feitas por essas redes sobre os benefícios paliativos das tecnologias digitais e do ensino on-line para sistemas de educação em dificuldades não se limitam ao período da própria emergência em saúde. Em vez disso, muitas dessas organizações estão aproveitando a oportunidade para projetar seus objetivos de longo prazo para adaptação e mudança educacional em larga escala, formando redes de poder pandêmicas para alcançar seus objetivos;
 17. que os sujeitos a quem o Estado deve garantir o direito, para além dos que estão fora do sistema, compõe um contingente de 38.739.061 estudantes, só nas redes públicas.
 18. que esses estudantes apresentam idades, perfis, condições e necessidades diversas que não podem ser legal e eticamente desconsideradas na implementação de um calendário letivo. Esses sujeitos encampam dentre outros, os quilombolas,

¹ VAN DIJCK, J. POELL, T. Social media platforms and education. In J. Burgess, A. Marwick, & T. Poell (Eds.), *The SAGE Handbook of Social Media* (pp. 579-591). London: SAGE, 2018.

povos do campo, povos da floresta, povos itinerantes e povos das águas, população ribeirinha e comunidades tradicionais;

19. que são sujeitos do direito e estão matriculados nos sistemas de ensino:
- os 1.250.967 alunos da educação especial, que têm direito ao Atendimento Educacional Especializado, inclusive os 160 mil que estão em classes exclusivas,
 - os 157.448 estudantes Indígenas,
 - os 5.328.818 estudantes da educação do campo,
 - os 33.499.551 matriculados nas escolas urbanas, incluindo os que vivem em situação de rua;
20. que especialmente, tendo em vista que as crianças, jovens e adolescentes não terão os seus professores por perto e precisarão do auxílio dos responsáveis na realização das tarefas escolares. Os dados do Censo Escolar de 2019 apontam que:
- mais de 5 milhões têm entre 4 e 5 anos de idade,
 - cerca de 13.700.00 estudantes têm entre 5 e 10 anos de idade,
 - mais de 10 milhões estão na faixa entre 10 e 14 anos de idade;
21. que os dados da Pnad de 2017 para aqueles que vivem com alunos do Ensino Fundamental apontam que 21% tinha até o ensino fundamental incompleto, 21% tinha o fundamental completo, 37% tinha o ensino médio, 5% superior incompleto e 16% tinham formação em nível superior;
22. que na última etapa da educação básica, o ensino médio, os dados demonstram que entre os responsáveis pelos estudantes das escolas públicas, 41% possuem ensino médio incompleto, 41% concluíram o ensino médio, 6% não concluíram o ensino superior e apenas 12% tem formação em nível superior;
23. que quando analisado o nível de escolaridade dos responsáveis por rede pública e privada, os dados demonstram uma realidade ainda mais preocupante, sobretudo se levarmos em conta a maioria das matrículas (81%) estão na escola pública e apenas 19% na rede particular de ensino;
24. que no segmento público, 25% dos responsáveis têm até ensino fundamental incompleto, 24% possuem o fundamental completo, 38% ensino médio, 5% superior incompleto e apenas 8% têm formação em nível superior;

25. que no segmento privado, apenas 10% não concluiu o ensino médio, 24% tem ensino médio completo, 57% são formados em nível superior e 9% não concluíram o ensino superior;
26. que segundo os dados da Pnad, há uma quantidade expressiva de domicílios monoparentais, sobretudo femininos - especialmente, nas faixas de média baixa renda e renda baixa. Também nessas faixas de renda, estão os domicílios com casais com três filhos ou mais;
27. que os dados da PNAD de 2018, por meio do estudo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, apontam que, em média, as mulheres dedicavam 18,1 horas por semana, com cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sendo que entre as mulheres negras, essa média sobe para 18,6 horas semanais;
28. que é preciso considerar ainda, que muitos pais/mães ou responsáveis que não estão desempregados, estão trabalhando de casa por meio de teletrabalho, que geralmente requer o uso de computador e internet;
29. que para além desses dados, em tempos de pandemia, distanciamento social e possíveis necessidade de isolamento de alguns membros da família ou moradores da mesma residência, haverá clima e espaço físico para desenvolvimento das atividades, pelos estudantes assim como acompanhamento dos responsáveis;
30. que a recomendação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) em Nota pública sobre a Flexibilização do calendário escolar, publicada no dia 30 de março, aponta que a Instituição e “suas 26 seccionais estão em debate constante sobre os efeitos da pandemia da Covid-19 na educação pública, considerando a importância de se manter o isolamento social e as aulas suspensas”, além de apontar como prioridade a garantia do direito à vida, de modo que a garantir “um processo educativo com vidas saudáveis no futuro”;
31. que ao apresentar as posições defendidas pela instituição para cumprimento dos números de dias letivos e da carga horária anuais, definidos na lei, a Undime aponta diferentes caminhos, dentre eles ressalta que: “O uso da modalidade de educação a distância com atividades extra escolares, com uso da interatividade ou não, em caráter substitutivo às aulas presenciais, pode ser considerado para os anos finais do ensino fundamental, desde que sejam garantidos suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais às redes municipais. O uso da EaD nos anos finais do ensino fundamental, em situação de emergência, deve ocorrer até um limite máximo de 25% dos 200 dias letivos, como forma de resguardar um mínimo de aulas presenciais com maior qualidade”;

32. que o posicionamento da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) ratifica as recomendações apontadas pela Undime, ressaltando a importância de que as decisões acerca da reorganização do calendário letivo devem envolver, de forma democrática, “o diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional”, de forma que “possam contribuir para que as atividades curriculares assegurem as aprendizagens previstas no Projeto Pedagógico das Escolas, que devem ser ressignificados, tendo em vista o contexto atual”;
33. que o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (Mieib), em posicionamento público acerca deste Texto Referência deste CNE, afirmou que “a proposta de reorganizar o calendário letivo das instituições educacionais, do modo como proposto por este Conselho, traz implicações graves para creches e pré-escolas, para as/os profissionais que nelas atuam, para bebês e crianças pequenas, bem como para suas respectivas famílias”;
34. que o MIEIB defende “que, no que concerne à educação das crianças de 0 a 5 anos e onze meses, a flexibilização do calendário deve e pode estar, também, acompanhada da flexibilização da carga horária anual. O não cumprimento da frequência, bem como o não cumprimento da carga horária anual dos bebês e crianças pequenas em creches e pré-escolas não trará prejuízos maiores do que os já causados pelo avanço da Covid-19. Em suma, consideramos que a função social atribuída pela LDB 9.394/96 à educação infantil, ratificada pelas normativas deste Conselho, compreende creches e pré-escolas como espaços coletivos não domésticos – o que prevê que as experiências vivenciadas nas instituições de educação infantil são, em grande medida, distintas das vividas no contexto familiar”;
35. que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) em mensagem à sociedade brasileira, de 9 de abril de 2020, aponta o urgente, necessário e responsável diálogo entre os agentes públicos e a comunidade escolar, na busca das soluções mais apropriadas “para os casos que envolvem os interesses da educação frente a esse momento de crise sanitária”;
36. que a CNTE ressalta que nenhuma decisão deve e pode ignorar “as diferentes realidades de nosso país de dimensão continental, multiétnico, multicultural e com enormes desigualdades socioeducacionais” e o que está em jogo nesse momento: a vida humana;
37. que a CNTE se posiciona contrária ao uso de EaD: “é uma ferramenta de auxílio às atividades presenciais, especialmente na educação básica, não devendo substituir a educação regular presencial nas escolas”;
38. que a política de atendimento socioeducativo deverá estar articulada e integrada com os demais serviços e políticas públicas básicas que visem atender os direitos

dos adolescentes, como a política pública de educação. A Lei do SINASE prevê 29 a garantia da inserção de todos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de ensino. O aspecto pedagógico da política de atendimento socioeducativo está relacionado diretamente ao papel das medidas em possibilitar a ressignificação do ato infracional e a criação de novas oportunidades nas vidas dos adolescentes, buscando romper os ciclos de violência e de exclusão;

39. que a Resolução nº 3/2016 – CNE/CEB que trata das Diretrizes aplicáveis para a oferta da educação escolar no Sistema Socioeducativo, dispõe, no artigo 4º, sobre os seguintes princípios:
- a. a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
 - b. a escolarização como estratégia de reinserção social plena;
 - c. a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
 - d. o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
 - e. o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens;
 - f. a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
 - g. o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
 - h. o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência;
40. que a Resolução nº 3/2016 - CNE/CEB dispõe, ainda, que os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula e o direito à permanência com qualidade social aos estudantes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas sem discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo;
41. que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 62/2020, com a finalidade de garantir a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, bem como de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema socioeducativo; de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades socioeducativas, e restrição às interações físicas; dentre outros;

42. que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no dia 25 de março de 2020, emitiu “Recomendações para a Proteção Integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”. Na recomendação nº 13, alínea “d”, orienta-se: 13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio: [...] d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada;
43. que não há previsão específica por parte dos conselhos e secretarias de educação do país que estabeleça sobre a oferta das atividades educacionais nas Unidades Socioeducativas de Privação de Liberdade, entendendo que é uma realidade diferente daquela vivenciada das demais escolas públicas. Esse dado é emblemático por demonstrar a exclusão social dessa parcela da população e a inexistência de uma agenda pública que dê conta da garantia do direito à educação no Sistema Socioeducativo;
44. que os estudos domiciliares estão previstos na legislação brasileira, pelo menos desde 1969 quando o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro, definiu que “alunos portadores das afecções” poderiam ter tratamento excepcional, atribuindo a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento;
45. que em 1975 a lei 6.202 de 17 de abril, entende o benefício as estudantes gestantes, definindo no art. que “a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044”;
46. que a atual LDB assegura no art. 4º-A. “o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”;
47. que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, é o principal responsável por oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública;
48. que por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o governo federal repassa a estados, municípios e escolas federais valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. Esses repasses se somam aos recursos próprios do orçamento dos

estados e municípios destinados à alimentação escolar dos estudantes matriculados em sua rede pública ensino;

49. que, de acordo com dados do Ministério da Educação, o PNAE beneficia hoje cerca de 41 milhões de estudantes no Brasil, com um repasse anual aos estados e municípios na casa dos 4 bilhões. Para muitos desses alunos, é na escola que possuem a única refeição do dia, já que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das mais de 54 milhões de pessoas que vivem na extrema pobreza no Brasil hoje, 14 milhões têm menos de 14 anos;
50. que a Lei 11.947/2029 também definiu como uma das diretrizes da alimentação escolar o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, nos moldes da produção orgânica e agroecológica;
51. que além de preservar o direito à alimentação saudável e diversificada a milhões de crianças e jovens, o PNAE também se configura como um programa de fomento à produção agropecuária de base familiar e um dos mais importantes canais de comercialização para o escoamento da produção familiar;
52. que aproximadamente R\$ 1,2 bilhões anuais são destinados à compra de alimentos da agricultura familiar, com positivas repercussões sobre vários aspectos que favorecem a segurança alimentar e nutricional, tais como a geração de renda e dinamização das economias locais, bem como melhor qualidade nutricional e valorização da cultura alimentar regional;
53. que a interrupção abrupta da alimentação escolar, num período como o da atual pandemia, tem colocado milhões de crianças e jovens em situação de insegurança alimentar, além de impactar os circuitos populares de abastecimento, importantes para a superação da pobreza no campo e a sobrevivência de assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
54. que, dentre as muitas questões enfrentadas pelas secretarias de educação estaduais e municipais durante a atual pandemia, uma das mais importantes é como preservar o direito à alimentação dos alunos das redes públicas de ensino, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, bem como a renda e a produção de milhares de agricultores familiares enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais;
55. que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aponta como estratégia preferencial de execução do PNAE nesse período a elaboração de kits de alimentos a serem distribuídos diretamente na casa dos estudantes ou recolhidos nas unidades escolares por um dos membros da família, em dias e horários a serem definidos com antecedência para evitar aglomerações e riscos de contágio, garantindo-se o atendimento universal a todos os estudantes matriculados na

educação básica pública e a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar em todo o processo;

56. que, independente de qual a estratégia de distribuição adotada pelo poder local, o FNDE alerta para a necessidade de manter os cuidados com a higienização das instalações e dos gêneros a serem distribuídos, bem como com a saúde de todos os envolvidos na manipulação e entrega dos alimentos, garantindo-se o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) básicos, como toucas, máscaras e luvas, além do acesso contínuo à pontos para higienização das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%;
57. que, apesar de todas essas recomendações, não se permitiu a utilização dos recursos federais do PNAE para o pagamento de serviços de transporte ou equipamentos de proteção, devendo ser utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios. É importante que recursos próprios dos governos de estado e prefeituras sejam destinados a esta finalidade;
58. que, com relação à composição dos kits, o FNDE indica que eles deverão ser elaborados sob a responsabilidade e supervisão da equipe de nutricionistas local e seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares e a cultura local;
59. que esses kits deverão ser compostos, preferencialmente, por alimentos *in natura* e minimamente processados, buscando-se manter o fornecimento semanal de porções de frutas, hortaliças, tubérculos e raízes, priorizando aquelas de maior durabilidade. O que reforça a importância de se manter as compras de alimentos frescos e saudáveis da agricultura familiar;
60. que, é sugerido também, a definição de uma quantidade per capita de cada gênero alimentício, levando em consideração a idade do aluno, a quantidade de refeições diárias que ele teria na escola e o número de dias letivos que o kit atenderá;
61. que, no caso de famílias com mais de um aluno matriculado, é recomendado a composição de kits familiares, de modo a não porcionar em embalagens menores gêneros perecíveis como arroz, feijão e macarrão, devendo-se manter o fornecimento deles em pacotes fechados de maior quantidade. Quando for inevitável a distribuição em embalagens com quantidade reduzida, é necessário tomar todos os cuidados com sua manipulação e fixar etiqueta específica com o prazo de validade;
62. que recomenda-se que, junto aos kits de alimentação sejam fornecidas orientações sobre os cuidados de higienização com água e sabão de todos os produtos e embalagens entregues, antes mesmo de entrarem e serem guardados nas residências. Além disso, a Resolução do FNDE estabelece que, sempre que

possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local;

63. que os recursos do FNDE não podem ser empregados em estratégias desta natureza, pois são, por lei, destinados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios. Este caminho pode também colocar em risco a sobrevivência das redes de abastecimento popular, que já estão muito afetadas com a pandemia, uma vez que canais de comercialização, como as feiras da agricultura familiar e orgânicas estão proibidas em muitos lugares;

64. que os recursos federais recebidos à conta do PNAE devem ser utilizados com vistas a atender a todos os estudantes matriculados na educação básica pública, o que não impede que a gestão local utilize recursos próprios para fazer um recorte social, para além do previsto para todos;

Recomenda-se sobre a resposta ao COVID-19 na educação no Brasil

Diante do cenário exposto, solicitamos à Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da CIDH/OEA e ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da ONU, que recomendem ao Estado Brasileiro:

1. É necessário pensar em todos. Se a educação é um direito – e ela é – uma situação emergencial não deve destruí-la, especialmente para crianças e famílias em diferentes situações de vulnerabilidade. A situação atual tem aumentado as desigualdades sociais que já existiam.

2. Nesta situação de emergência e confinamento, as medidas tomadas devam ser flexíveis. Assim, é necessário flexibilizar o calendário escolar, propondo atividades complementares que aliem o envolvimento das famílias e da comunidade escolar. Se não é possível, em igualdade de condições, oferecer educação a distância a todos os alunos, é preferível suspender as aulas e não contar as atividades complementares como dias escolares oficiais, que apenas manterão e deixarão para trás milhares de crianças e adolescentes sem acesso às TICs ou que passam fome, têm casas em situações precárias e/ou falta de apoio familiar para aprender.

3. Incentivar o desenvolvimento de respostas públicas lideradas pelo sistema público. Momentos como o que estamos experimentando mostram ainda mais a necessidade e a força dos serviços públicos, os únicos que podem responder de maneira sistêmica e equitativa aos desafios estruturais enfrentados na atual crise. Para isso, é necessário financiamento adequado, o que envolve maiores investimentos nas áreas sociais, e a suspensão de políticas e regulamentos que impõem austeridade e cortes nas áreas sociais, além de investimentos no sistema público, sem abrir espaço para a privatização da educação.

4. Além das complexas questões pedagógicas, de infraestrutura e socioeconômicas envolvidas nessas iniciativas de educação à distância, é necessário considerar o grave problema de segurança e privacidade de professores e alunos ao acessar a Internet e usar tecnologias digitais e serviços online. Nesse sentido, se forem tomadas medidas para o uso de ferramentas digitais ou remotas, é necessário garantir a inclusão de todos, garantir o fornecimento de plataformas apropriadas, provisão de internet, treinamento para profissionais da educação, bem como adaptação de cargas de trabalho e outras estruturas de ensino para um formato diferente. Também é importante prestar atenção a todos os aspectos que garantem uma qualidade justa para todos. O uso de plataformas digitais também deve seguir os padrões de segurança de dados, bem como software livre e outros tipos de mecanismos que garantam um uso adequado, gratuito, público e seguro para todos os alunos e comunidades escolares.

5. É imperativo fortalecer a comunidade e o sentido democrático da escola, dando às comunidades escolares, às famílias e aos alunos o seu espaço de responsabilidade coletiva nos bens comuns da educação, tornando os atuais canais de participação mais efetivos e criando outros.

6. É obrigatório garantir estabilidade no trabalho, salários e segurança para os profissionais da educação. Em primeiro plano, é necessário levantar o agora oculto e socialmente desvalorizado pilar do ensino, com os professores como sujeitos, para que eles possam ter uma sólida formação cultural e pedagógica e ser o motor central da socialização, da criação de ambientes educativos compartilhados e cooperativos.

7. Também é necessário desenvolver ações para combater a discriminação e as desigualdades dentro e fora da escola, com políticas antidiscriminatórias e protetivas, principalmente em relação às famílias mais pobres, vítimas de violência e desigualdade, como é o caso de famílias negras e indígenas e também das mulheres.

8. Ainda as autoridades de educação e assistência social devem criar flexibilidade na distribuição de alimentos, implementando como estratégia de execução de preferência durante esse período a preparação de kits de alimentos a serem distribuídos diretamente nas casas dos alunos ou coletados nas unidades escolares por um dos membros da família, em dias e horários a serem definidos com antecedência para evitar aglomerações e riscos de contágio, garantindo o serviço universal a todos os alunos matriculados no ensino. Esses kits devem, preferencialmente, ser compostos por alimentos frescos e minimamente processados, buscando manter o suprimento semanal de porções de frutas, verduras, tubérculos e raízes, com preferência aos de maior durabilidade. A aquisição de alimentos da agricultura familiar deve ser priorizada e mantida, priorizando a compra local e os contratos existentes com fornecedores de alimentos, inclusive os da agricultura familiar, que podem ser adaptados para viabilizar a distribuição individualizada de kits de alimentos. Também é obrigatório seguir as recomendações do Pacto de Milão.

9. Da mesma forma, a garantia do direito à vida e à saúde de meninas e meninos privados de liberdade (no sistema socioeducativo) não pode ser negligenciada. Devido ao alto índice

de transmissibilidade do COVID-19, certamente haverá um aumento significativo do risco de contágio em unidades socioeducativas. Por isso, é preciso levar em consideração fatores como não permitir a superlotação, garantir a salubridade dessas unidades, garantir o cumprimento dos procedimentos mínimos de higiene e saneamento, isolamento rápido de indivíduos sintomáticos e equipes de saúde suficientes. Também é recomendada a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em ambiente aberto (Liberdade Assistida e Serviço Comunitário) e a revisão das decisões que determinaram o confinamento. Recomenda-se que o calendário letivo deve ser flexibilizado nas Unidades de Privação de Liberdade, e somente retomado com a garantia das aulas presenciais, passado o período de isolamento social. E que sejam realizadas atividades de caráter educativo e culturais para que a medida socioeducativa não seja descaracterizada, bem como a realização de exercícios diários ao ar livre, garantindo a exposição ao sol e respeitando-se 936as medidas necessárias para combater a pandemia.